



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 322/XIII/1.ª – CACDLG/2020

Data: 04-06-2020

NU: 655317

ASSUNTO: Petição n.º 65/XIV/1.ª.

Tendo baixado a esta Comissão, a 29 de abril de 2020, a [petição n.º 65/XIV /1.ª](#) da iniciativa de Mário César Gonçalves Marques dos Reis, que solicita a “Suspensão de normativos legais do âmbito da videovigilância”, cumpre informar que, examinada a petição, a Relatora designada concluiu ser de subscrever o entendimento vertido na nota de admissibilidade de que a petição deveria, afinal, ter sido liminarmente indeferida, pelo que, fazendo sua a fundamentação da referida nota, declarou que a petição não será objeto de relatório, dando por concluída a sua intervenção.

Assim, atenta a falta de fundamento do peticionado, que apenas por manifestação de vontade da Relatora designada não foi desde logo objeto de indeferimento liminar, para uma análise mais ponderada, cumpre-me dar conhecimento de que se procedeu ao seu arquivamento, nos termos da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#) (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho).

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 65/XIV/1.ª

ASSUNTO: Suspensão de normativos legais do âmbito da videovigilância

Entrada na AR: 14 de abril de 2020

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionante: Mário Gonçalves Marques dos Reis

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 14 de abril de 2020, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Em 29 de abril de 2020, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado António Filipe, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 30 de abril.

2. Objeto e motivação

O subscritor único da petição dirige-se à Assembleia da República requerendo a imediata suspensão dos seguintes normativos legais:

- Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, *Regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum*, em concreto o seu artigo 9.º;
- Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, *Estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada*;
- *Regulamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados*¹, em concreto o seu artigo 24.º referente à videovigilância;
- Lei n.º 207/2005, de 29 de julho, *Regula os procedimentos previstos no artigo 23.º da Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, quanto à instalação de sistemas de vigilância rodoviária e ao tratamento da informação*, em concreto o seu artigo 15.º;
- Lei n.º 51/2006, de 29 de agosto, *Regula a instalação e utilização de sistemas de vigilância electrónica rodoviária e a criação e utilização de sistemas de informação de acidentes e incidentes pela EP - Estradas de Portugal, E. P. E., e pelas concessionárias rodoviárias*, em concreto o seu artigo 7.º; e

¹ Assim consta do texto da petição, não sendo claro qual o regime jurídico a que se refere o peticionante.

- Portaria n.º 273/2013, 20 de agosto, *Regula as condições específicas da prestação dos serviços de segurança privada, o modelo de cartão profissional e os procedimentos para a sua emissão e os requisitos técnicos dos equipamentos, funcionamento e modelo de comunicação de alarmes.*

Requer ainda, invocando o disposto no artigo 10.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Lei n.º 135/99, de 22 de abril e nos artigos 41.º e 103.º do Código de Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro), o envio da petição à Presidência da República, ao Governo da República de Portugal, à Comissão Nacional de Proteção de Dados, ao Presidente da Assembleia da República e aos Senhores Deputados da Assembleia da República.

Em síntese, alerta o peticionante para o facto de, atendendo à declaração do Estado de Emergência, desde 18 de março de 2020, e ao subsequente, nas suas palavras, *encerramento dos tribunais, PGR, Polícias*, existir um risco de perda da prova recolhida através de sistemas de videovigilância, porquanto o regime jurídico resultante dos normativos *supra* identificados prevê prazos de conservação que, em alguns casos, não vão além de 30 dias. Assim, considera o peticionante que, com o prolongamento do Estado de Emergência até 17 de abril de 2020, ultrapassar-se-ão, nesses casos, os prazos de conservação por 30 dias, podendo extinguir-se provas essenciais em processos crime.

Razão pela qual entende o peticionante que deve ser decretada a suspensão dos normativos legais por si identificados, no sentido de se obviar ao *apagamento* de imagens recolhidas através de sistemas de videovigilância e de forma a garantir a sua *existência e manutenção*. Defende, para o efeito, o alargamento dos prazos de conservação por período nunca inferior ao previsto no artigo 115.º do Código Penal, ou seja, o prazo de 6 meses para apresentação de queixa.

Acredita o peticionante que com esta solução se garante a defesa da Constituição da República Portuguesa e das convenções internacionais de Direitos Humanos, as quais, tal como o Direito e o cumprimento da Lei, refere, não podem ser extinguidos por uma pandemia, como a

provocada atualmente pela Covid-19, acrescentando que o Estado Português, embora em Estado de Emergência, não se tornou um estado ilegal.

II. Enquadramento legal e factual

1 - O objeto desta petição está especificado e o texto é, de modo geral, inteligível. O peticionante encontra-se corretamente identificado, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

2 - Por outro lado, de acordo com o estipulado na alínea a) do n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP, cabe à Comissão apreciar, nomeadamente, se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar, contendo o artigo 12.º do RJEDP o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República. Ora, *in casu*, e à luz do disposto na alínea b) do n.º 2 do referido artigo, dir-se-á que **a presente petição carece de fundamento**, atendendo a que:

- a declaração de Estado de Emergência vigorou pelo período de 15 dias, tendo sido renovada duas vezes, de forma sucessiva, por iguais períodos, em conformidade com o estipulado no artigo 5.º do Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, na sua redação atual, pelo que o Estado de Emergência teve início a 19 de março e cessou a 2 de maio de 2020;
- nesse contexto, ainda que tenham sido estabelecidas medidas excecionais na área da Justiça, mormente relacionadas com o funcionamento dos serviços e com prazos processuais (*vide* artigos 14.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, 19 de março, artigo 2.º da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, a Lei n.º 10/2020, de 18 de abril e o Despacho n.º 4836/2020, de 22 de abril), em nenhum momento ficou vedado o acesso dos cidadãos ao Direito e aos Tribunais, conforme resulta dos artigos 22.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, 32.º do Decreto n.º 2-B/2020, de 02 de abril, e 35.º do Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de abril, constituindo esse acesso um dos limites a observar, no caso de Estado de Emergência,

- quanto à suspensão de direitos, liberdades e garantias, tal como decorre do artigo 6.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, na sua redação atual: «os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais»;
- igualmente, garantiu-se o funcionamento em permanência da Procuradoria-Geral da República e da Provedoria de Justiça, «com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos», tal como determinado pelo n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, na sua redação atual, e como previsto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril e no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril;
 - não ficou, pois, o direito à apresentação de queixa crime condicionado durante a vigência do Estado de Emergência, como sugere o peticionante como justificação para requerer o alargamento dos prazos de conservação de imagens recolhidas através de sistemas de videovigilância e que possam constituir prova da prática de ilícitos criminais;
 - além disso, com especial relevância face à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, os cidadãos têm ao seu dispor a possibilidade de apresentar queixa através do Portal da Queixa Eletrónica.

Termos em que, à luz da al. a) do n.º 2 do artigo 12.º do RJED, se propõe o indeferimento liminar da presente petição por carecer de fundamento.

III. Tramitação subsequente

1 - Atento o objeto da petição, apesar da proposta de indeferimento liminar, sugere-se que do texto da mesma seja enviada cópia a todos os Grupos Parlamentares para os efeitos tidos por convenientes.

2 – Ainda que seja admitida, a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da RJEDP), tal como não pressupõe a audição dos peticionantes (artigo 21.º, n.º 1, da RJEDP), nem carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem).

3 - O peticionante deverá ser notificado da deliberação que vier a ser tomada, nos termos do n.º 7 e alínea a) do n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP.

Palácio de S. Bento, 26 de maio de 2020

A assessora da Comissão

(Ana Cláudia Cruz)